



PROCESSO Nº 2073289-63.2022.8.26.0000
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO, SALTINHO E REGIÃO

Vistos.

Trata-se de *Dissídio Coletivo de Greve com Pedido de Tutela Provisória de Urgência*, ajuizado pelo Município de Piracicaba em face do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região, em razão da notícia de deflagração de greve dos servidores municipais, aprazada para o dia 1º de abril de 2022.

O requerente relata que “*Em 20/01/2022, o Requerido enviou ofício ao Prefeito, informado os índices oficiais de inflação, para recompor a renda perdida pelos servidores públicos municipais no período entre 2019 à 2022 e em 24/02/2022. Informou que em assembleia*

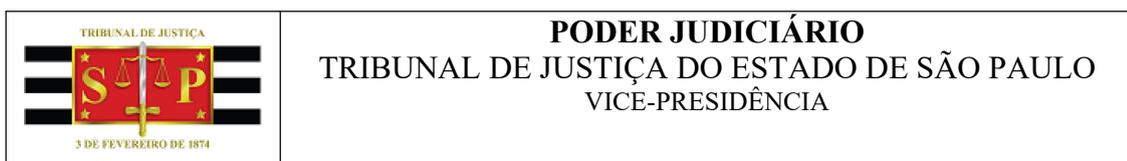


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

geral da categoria realizada em 23 de fevereiro de 2022, foi aprovado reajuste de 19,89% (de março/19 a fevereiro/22), além de aumento real de 5,11% e abono de R\$ 300,00 a partir de março/22.” (fls. 02).

Aduz que “A contraproposta oferecida pelo Sr. Prefeito, foi de reajuste nos montantes de 10,56% em 01/03/22, 3,17% em 01/09/2022, 3,17% em 01/09/2023 e 3,16% em 01/03/2024, propondo assim, 21,40% pois efetuou os cálculos de maneira a beneficiar o trabalhador, uma vez que aplicou os índices de maneira composta, uma vez que, do contrário, a simples soma dos índices acima mencionados alcançaria 19,89%, ou seja, ofereceu a reposição integral da inflação de todo o período, mantendo-se as reposições futuras dos anos de 2023 e 2024, nas suas respectivas datas.” (fls. 02/03).

Menciona que “tal proposta foi rejeitada na assembleia realizada em 22/03/2022 e novamente, o Sindicato da categoria apresentou outra proposta ao executivo, qual seja: de 15% a partir de 01/03/2022, mais 6% a partir de 01/05/2022 e ainda que firmasse o 'compromisso



formal de parar com a Judicialização, mandar de iniciativa própria do Executivo proposta à Câmara de Vereadores para pagamento de servidores vítimas da Covid-19 que perderam abono assiduidade, gratificação dos professores e abono desempenho da saúde.' (fls. 03), o que foi recusado pela Prefeitura de Piracicaba, que “***no intuito de que se chegasse a bom termo, novamente reconsiderou a proposta anterior oferecendo uma outra que antecipava as parcelas da proposta anterior para o mês de julho dos anos de 2022 e 2023 e março de 2024, que também foi rejeitada veementemente pela categoria, motivando a deflagração da greve.***” (fls. 03).

Assevera que “a municipalidade, sensível com a situação dos seus funcionários, mesmo sem a obrigatoriedade legal de repassar a inflação dos anos anteriores, e se antecipando a qualquer norma legal que poderá ser editada, resolveu por conceder a reposição inflacionária dos anos anteriores, a fim de proporcionar melhores condições ao funcionalismo público de Piracicaba.” (fls. 04), não havendo justa causa para deflagração do movimento paredista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Aponta que, do “total de 125 escolas, somente em 16 delas não houve funcionários que aderiram a greve” (fls. 08), que “da área da saúde impede qualquer percentual de paralisação, o que induz a declaração da ilegalidade e abusividade da greve instalada no nosso município.” (fls. 10), “da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dos 100 servidores lotados na Secretaria, 45 estão em greve, ou seja, 45%.”, “A administração tributária conta com 64 funcionários, sendo que destes, 39 aderiram greve, ou seja, 60,93% estavam parados no dia em que se iniciou.” (fls. 11), “da Guarda Civil de Piracicaba, dos 409 Guardas, cerca de 80 deixaram de trabalhar nos primeiros dias da greve, contabilizando 20 faltas por plantão de 12 horas.” (fls. 12).

Também destaca que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783, de 28/06/1989 para deflagração da greve, colocando “em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” (fls. 18).

Informa que “Temendo que durante os dias de paralisação, os atos promovidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Requerido intencionem impedir aqueles que não pretendem aderir ao movimento grevista, de ingressar nas dependências dos próprios públicos onde funcionam as Secretarias do Município, promovendo aglomeração de funcionários grevistas em frente e nas dependências do Centro Cívico, sede da Prefeitura, o que podeira proporcionar sérios prejuízos à população, o Município Requerente ingressou com Ação de Interdito Proibitório, Processo: 1005549-13.2022.8.26.0451, cuja Tutela de Urgência foi DEFERIDA pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba,” (fls. 24).

Requer, assim, nessa fase inicial, seja concedida tutela de urgência para: “1 - Garantir a prestação de 100% (cem por cento) dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade declinados nesta peça, de forma que não se coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, anotados no item VII, retro.” e “2 - Garantir a manutenção de número suficiente de servidores, também declinados nesta peça em seu item VIII, em



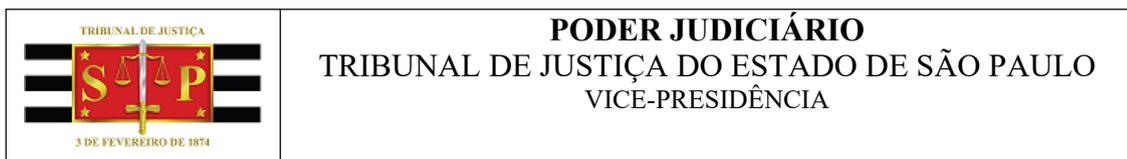
percentual a ser estabelecido por este E. Tribunal, igualmente visando a garantia da supremacia do interesse público, conforme salientado”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Conforme consta da petição inicial, os servidores públicos municipais de Piracicaba decidiram pela paralisação de suas atividades profissionais, a partir do dia 01/04/2022 (fls. 52).

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, caput, combinado com o artigo 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

Aos servidores públicos civis, o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no



setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

Nada obstante, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Nesse sentido, consideram-se serviços ou atividades essenciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.783/1989: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#); XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e XV - atividades portuárias.

Registra-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que aludido rol é exemplificativo (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007), vindo a considerar, ademais, essenciais os serviços de Educação e de Controle de Tráfego Viário.

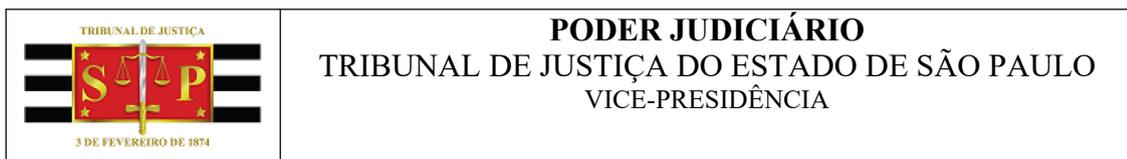
Sobre o tema, esclareceu a e. Ministra Carmen Lúcia, *verbis*:

“Os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

modo que se aceita a imposição de limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. É bem verdade que os serviços listados no mencionado artigo são cruciais ao bem estar da coletividade. Todavia, o rol de serviços públicos essenciais é considerado muito mais extenso do que o apresentado nesse dispositivo da Lei Geral de Greve, justamente para proteger a continuidade das ações estatais. Grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são essenciais, tendo em vista seu escopo de satisfazer o interesse público. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material, 2000, p. 306): 'Em medida amplíssima, todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial.' Das palavras exaradas pelo Ministro, é possível considerar serviço essencial todo aquele que, paralisado, pode acarretar em um desequilíbrio social.' (Medida Cautelar na Reclamação nº 15820 MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e publicada aos 11/06/2013 - grifei)



Outrossim, a Suprema Corte já se manifestou sobre a essencialidade do serviço público de Educação (STF, Reclamação nº 13.807, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.06.2012 e STF, Mandado de Injunção nº 712, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007), direito social previsto no artigo 6º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Controle de Tráfego Viário está previsto como serviço essencial no artigo 1º, § 1º, V, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A propósito, já decidiu o Colendo Órgão Especial sobre a natureza essencial dos serviços públicos prestados pelos professores e agentes de trânsito, *verbis*:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA DE PARNAÍBA (GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO, VIGIAS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

MOTORISTAS) – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DOS MOTORISTAS - PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A ESTA CATEGORIA. SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS – GUARDAS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO E VIGIAS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA SEGURANÇA VIÁRIA – ATIVIDADES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE – PRECEDENTES DO STF E DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL – REAJUSTE SALARIAL, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS, MELHORIAS NA CARREIRA – ALTERAÇÕES QUE DEMANDAM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, ELABORADA POR ÓRGÃO COMPETENTE, DE MODO A ATENDER AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE – DISSÍDIO COLETIVO QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM – APURAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EVENTUAL ABUSO QUE EXTRAPOLE O MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADESÃO À GREVE – POSSIBILIDADE – NÃO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS – PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.” (TJSP; Dissídio Coletivo

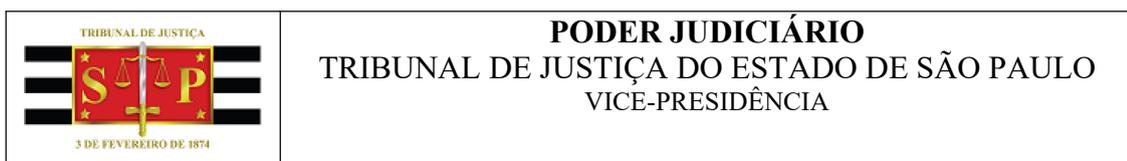


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

de Greve 2087138-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 18/08/2015)

“Agravado Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação. Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor. Agravado regimental improvido.” (Agravado Regimental nº 2174332-87.2015.8.26.0000/50000, Rel. Moacir Peres, j. 07.10.2015 - grifo nosso)

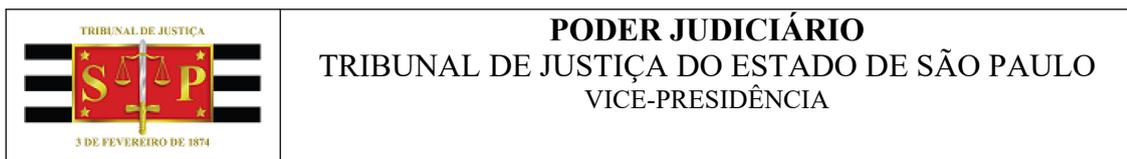
Agravado Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação. Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a



Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor. Agravo regimental improvido.” (Agravo Regimental nº 2119228-47.2014.8.26.0000/50001, Rel. Péricles Piza, j. 17.09.2014 - grifo nosso)

Outrossim, impende destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade do exercício do direito de greve dos policiais civis e aqueles que atuam diretamente na área de segurança pública, como a guarda civil, sufragou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que “O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública” (ARE 654432, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017 - g.n.).

Ademais, consigna-se que a paralisação, ainda que parcial, de todo e qualquer serviço público, afeta direta e indiretamente a população que, após quase 02 (dois) anos de

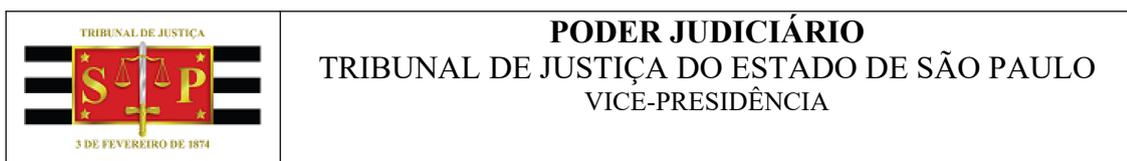


medidas restritivas e de distanciamento social, impostas pela pandemia do coronavírus, gradativamente vem retomando suas atividades normais e, por conseguinte, impulsionando a cadeia produtiva, essencial para o desenvolvimento do Município de Piracicaba.

Assim sendo, conquanto seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse daqueles a quem são prestados os serviços.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, a greve dos servidores públicos municipais de Piracicaba afigura-se abusiva, na medida em que a paralisação total dos referidos serviços essenciais poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos seus cidadãos.

Deveras, a prestação de serviços que atendam às necessidades inadiáveis da população deve ser irrestritamente preservada, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.



Destarte, imprescindível o deferimento do pedido de tutela de urgência, com determinação, assentada no poder geral de cautela, da manutenção da totalidade (100%) dos serviços públicos prestados pela Guarda Civil e pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Limpeza Urbana – Coleta de Lixo, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Finanças, assim como de 70% dos demais setores da Administração do Município de Piracicaba, desde que não relacionados com os serviços públicos classificados como essenciais pela legislação pátria.

Pelo exposto, levando em consideração os graves prejuízos que podem ser causados pela paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a integralidade dos servidores públicos municipais da Guarda Civil e da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência e

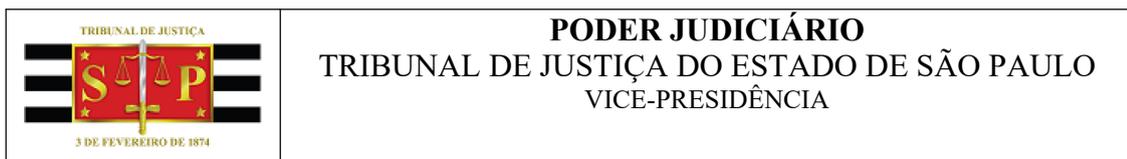


PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 VICE-PRESIDÊNCIA

Desenvolvimento Social, Limpeza Urbana – Coleta de Lixo, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Piracicaba, bem como 70% dos demais setores da Administração da aludida municipalidade, desde que não relacionados com os serviços públicos classificados como essenciais pela legislação pátria, permanecem em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento.

Considerando a retomada dos prazos processuais e a autorização para a prática de audiências virtuais por meio de videoconferência, nos termos da legislação pátria, designa-se audiência de conciliação para o dia 8 de abril de 2022, às 15:00 horas, na forma do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.

Sem prejuízo, informe o requerente,



no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nome completo, com endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência.

Intimem-se o Município de Piracicaba, Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o representante do Ministério Público da data da audiência designada, bem como para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização para encaminhamento do link de acesso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2022.

GUILHERME G. STRENGER
Vice-Presidente